



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 110-83.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN

Relator: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PROMOÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014, na forma da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nº 21.841/04 e nº 23.432/14. Não apresentação de contas partidárias. Autorização para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS consultar contas bancárias. Conta bancária existente. Quebra do sigilo bancário. Princípio do livre convencimento motivado. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. Portanto, **o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta identificada**, diante da indispensabilidade da medida pleiteada para elucidação dos fatos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04 e nº 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Partido Trabalhista Nacional não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2014, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fls. 03).

Nos termos do despacho de fl. 21, foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido Trabalhista Nacional, medida que restou registrada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 29).

Após, sobreveio despacho do Exmo. Relator, determinando a exclusão de César Ulbiratã Gomes, José Cardoso da Silva, Maribel Gomes Dutra da Silva e Sandro Roberto Silva dos Santos do feito (fl. 32 e verso).

Em razão dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, interpôs Agravo Regimental (fls. 43-49), que restou desprovido (fls. 51-54).

Assim, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 276, inciso I, “a” do Código Eleitoral, por afronta aos arts. 34, inciso II, 37, da Lei 9.096/95, arts. 18, 20, §2º, 28, inciso III, 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, 38 e 67, *caput* e §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, interpôs Recurso Especial (fls. 59-66), o qual não foi admitido (fls. 68-72).

Em razão da não admissão do Recurso Especial, houve a interposição de Agravo, com fulcro no art. 297 do Código Eleitoral, o qual ensejou a formação de autos suplementares, conforme o despacho de fl. 85, tendo tais autos sido protocolados sob o nº 57.786/2015 (fl. 88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, a Corregedoria do TRE-RS verificou a ausência de apresentação tardia das contas, autorizada pelo art. 30, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.342/2014, bem como das justificativas, objeto do inciso IV do mencionado dispositivo, remetendo os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para as providências do art. 30, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.342/2014 (fl. 90).

Em seguida, a Secretaria de Controle Interno requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, diante (fl. 98), a qual foi deferida (fl. 101), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, informando a **existência de conta bancária em nome do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional ativa em parte do exercício de 2014** (fls. 106-107).

Por fim, vieram os autos à PRE-RS.

II – DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Conforme depreende-se da informação prestada pela Secretaria de Controle Interno (fls. 106-107), **foi mantida ativa, em parte do exercício de 2014, conta bancária em nome do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN, na Caixa Econômica Federal – agência 433 e conta nº 3000016020 (fl. 109) -, aberta em 09/07/2012 e encerrada em 30/04/2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, diante do fato de **(1) o Partido Trabalhista Nacional não ter apresentado as contas partidárias relativas ao exercício de 2014**, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para suprirem tal omissão (fls. 03), **e, ainda, ter-se quedado silente durante toda a tramitação desse processo**; e **(2) tendo em vista que o órgão técnico desse Egrégio Tribunal não possui elementos mínimos para aferir a movimentação financeira**, pois o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) aponta apenas a existência ou não de conta bancária, **a quebra do sigilo bancário é medida que se impõe, sendo a única forma de se averiguar, concretamente, possíveis movimentações financeiras na referida conta bancária.**

É cediço tratar-se, a proteção ao sigilo bancário, um direito individual não absoluto, o qual pode ser excepcionado quando presente interesse público relevante ou indícios que indiquem prática delituosa, através de decisão devidamente fundamentada.

Ainda, o MPE não se olvida de que referida medida é grave e depende de razão idônea para o seu deferimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RHC. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

A decisão de quebra de sigilo bancário, segundo exigência constitucional, deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público.

Decisão concessiva da liminar a ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 17156, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 28/29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A indispensabilidade da medida pleiteada é demonstrada diante da necessidade de produção da prova exigida pelo caso dos autos, a fim de se esclarecer a inconsistência encontrada, sendo apenas a quebra do sigilo bancário da conta acima identificada capaz de elucidar a questão.

Ainda, o próprio Tribunal Superior Eleitoral permite a quebra de sigilo bancário para situações semelhantes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DOADORES DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 150ª ZONA ELEITORAL QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS IMPETRANTES, CONFORME REQUERIDO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, AJUIZADA CONTRA O CANDIDATO A VEREADOR. 2. A LIMINAR FOI INDEFERIDA, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 3. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. 4. **A QUEBRA DE SIGILO DOS IMPETRANTES FOI DETERMINADA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR, AS QUAIS FORAM REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS.** 5. **DA LEITURA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, DEPREENDE-SE QUE A MESMA, EMBORA SUCINTA, INDICOU OS MOTIVOS QUE RESPALDARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. ADEMAIS, DIANTE DA DIFICULDADE EM SE PRODUZIR PROVAS DO SUPOSTO ILÍCITO ELEITORAL, SOMADOS AOS FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, MISTER A QUEBRA DO SIGILO DAS EMPRESAS DE SEUS FAMILIARES E DE SEUS REPRESENTANTES.** 6. INOBTANTE OS IMPETRANTES NÃO INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CONSIGNA-SE QUE A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS DOADORES ESTÁ RESTRITA AO FATO INVESTIGADO, OU SEJA, ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR ELES PARA CUSTEAR A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. **ADEMAIS, DEVE-SE PARTIR DA PREMISSA MAIOR DE QUE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NÃO É ABSOLUTO, E, FAZENDO-SE UMA PONDERAÇÃO DE VALORES, TAIS DIREITOS PODEM SER AFASTADOS DIANTE DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.** 7. DENEGA-SE A ORDEM. (MANDADO DE SEGURANÇA nº 2360, Acórdão de 09/04/2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação:
DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/04/2013)
(grifado).

Assim também já entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, quanto aos
ilícitos eleitorais:

Mandado de segurança com pedido liminar. Interposição contra
ato que determinou a quebra do sigilo bancário do partido
impetrante em ação de investigação judicial eleitoral. Liminar
deferida.

Revisão do entendimento firmado após manifestação ministerial.
Apresentação de documentos que permitem verificar a
adequação do ato apontado como coator com as provas
inicialmente produzidas na demanda.

Afastadas as alegações de ilegitimidade da agremiação por não
ser integrante do polo passivo da ação originária e de ausência
de fundamentação da decisão.

**Cabe ao juiz determinar as diligências necessárias para a
solução da controvérsia, de acordo com o seu livre
convencimento, bastando que seja feito um juízo de
proporcionalidade entre a garantia da intimidade e o
interesse público no acesso aos dados bancários.**

**A adoção das razões consignadas pelo órgão ministerial é
plenamente admitida pela jurisprudência e não caracteriza
ausência de fundamentação.**

Presença suficiente de indícios da prática de abuso de poder
econômico. Necessidade do acesso à movimentação financeira
da agremiação para apurar eventual ilegalidade.

Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 22172, Acórdão de 23/10/2012,
Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208,
Data 25/10/2012, Página 2)(grifado).

Importante salientar que o Tribunal Superior Eleitoral vem
priorizando medidas fiscalizatórias, a fim de se possibilitar uma efetiva instrução
probatória e, conseqüentemente, um julgamento mais adequado e justo,
evitando-se a impunidade, no tocante às prestações de contas eleitorais e
partidárias.

Tal fato é demonstrado pelo próprio Convênio de Cooperação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Institucional nº 26/2014, firmado juntamente com o Banco Central do Brasil e aderido por esse Egrégio Tribunal – em 08/09/2015), em 02/12/2014, a fim de possibilitar a utilização do sistema do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional pela Justiça Eleitoral, com o objetivo de permitir a identificação de todos os relacionamentos existentes com o sistema financeiro nacional, agregando, assim, novos mecanismos para a fiscalização das informações declaradas nas prestações de contas eleitorais e partidárias.

Dessa forma, demonstrada a indispensabilidade da medida pleiteada, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta n.º 3000016020, ag. 433, Caixa Econômica Federal, referente ao período de janeiro, fevereiro, março, abril de 2014; e, após, nova vista dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a quebra do sigilo bancário da conta n.º 3000016020, ag. 433, Caixa Econômica Federal, referente ao período de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\s0953922h3rf1lv7pgku_2818_69925041_160219230010.odt